



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 869.307 - SP (2016/0043506-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : MARCOZEM ARMAZENS GERAIS LTDA
ADVOGADOS : VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE E OUTRO(S) - SP071237
LUIZ ANTÔNIO ALVES PRADO - SP101198
AGRAVADO : PAULO ROBERTO CESSO
AGRAVADO : SHIRLEY DOMINGUES RAMOS CESSO
ADVOGADO : ANTONIO ROBERTO MARCHIORI E OUTRO(S) - SP185120

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO (ART. 544 DO CPC/73) – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – DECISÃO MONOCRÁTICA DA LAVRA DESTES SIGNATÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO, AFASTANDO AS ALEGAÇÕES DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E DE IMPOSSIBILIDADE DE EXONERAÇÃO DOS FIADORES.

IRRESIGNAÇÃO DA EXCEPTA/EXEQUENTE.

1. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, havendo alteração no quadro societário da pessoa jurídica afiançada, é possível a exoneração dos fiadores em contrato de locação, mediante a comunicação da alteração do quadro societário e a formulação de pedido de exoneração das garantias, o que foi observado no caso concreto. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 869.307 - SP (2016/0043506-6)

AGRAVANTE : MARCOZEM ARMAZENS GERAIS LTDA
ADVOGADOS : VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE E OUTRO(S) - SP071237
LUIZ ANTÔNIO ALVES PRADO - SP101198
AGRAVADO : PAULO ROBERTO CESSO
AGRAVADO : SHIRLEY DOMINGUES RAMOS CESSO
ADVOGADO : ANTONIO ROBERTO MARCHIORI E OUTRO(S) - SP185120

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por MARCOZEM ARMAZENS GERAIS LTDA em face de decisão monocrática da lavra deste signatário que negou provimento ao agravo em recurso especial de fls. 238/251.

Na espécie, o apelo nobre foi fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal e objetivou reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 176):

ACÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. Aditamento do contrato de locação que não modifica a avença original não representa documento essencial para o ajuizamento da demanda e não justifica a extinção do processo. Legitimidade passiva evidenciada pela assinatura dos fiadores em novo aditamento, ratificando o contrato e aditivos anteriores. Inexistência do benefício de ordem, uma vez que não cumpridos os preceitos do art. 827, parágrafo único, do Código Civil. Fiança assumida até a entrega das chaves que, mesmo com a normatividade do art. 39 da Lei de Locação, tem término a contar da data da notificação expedida pelos fiadores quanto ao seu desinteresse em continuar a suportar a obrigação, desde que não haja limitação de tempo. Dicção do art. 40, X, do mesmo Diploma. Não caracterização da litigância de má-fé, em relação a ambas as partes, ante a não configuração das hipóteses elencadas no art. 17 do CPC. Recurso parcialmente provido.

Opostos embargos de declaração (fls. 186/187), esses restaram rejeitados (fls. 202/206).

Nas razões do recurso especial (fls. 209/220), a recorrente alegou a ocorrência de violação aos artigos 40, inciso X, da Lei n. 8.245/1991, 17 e 18 do Código de Processo Civil de 1973, e 112, 818, 819, 822 e 835 do Código Civil de 2002.

Sustentou que, além de não ser válida a notificação para exoneração da fiança nos casos de contrato de locação por prazo determinado, os recorridos se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprometeram a garantir a sociedade até a efetiva entrega chaves do imóvel locado, caracterizando, inclusive, litigância de má-fé a alegação de ilegitimidade passiva.

Contrarrazões às fls. 231/235.

Em sede de juízo de admissibilidade (fl. 236), o Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal local inadmitiu o reclamo em virtude da ausência de demonstração da violação à legislação federal.

Inconformada, a insurgente interpôs o agravo em recurso especial de fls. 238/251, ocasião na qual refutou o fundamento expendido na decisão de inadmissibilidade e repisou as argumentações apresentadas no bojo do apelo nobre.

Contraminuta às fls. 253/256.

Julgando o feito monocraticamente (fls. 263/267), este signatário negou provimento ao reclamo sob os seguintes fundamentos: **(a)** não houve de litigância de má-fé por parte dos recorridos (porquanto não evidenciado o dolo dos mesmos no entravamento do trâmite processual) e **(b)** foi adequada a exclusão dos recorridos do polo passivo da demanda no tocante às dívidas posteriores a 26/01/2013 (eis que válida a sua exoneração em decorrência da alteração do quadro societário da pessoa jurídica afiançada).

Daí o presente agravo interno (fls. 270/286), no qual a insurgente busca demonstrar a impossibilidade de exclusão dos recorridos do polo passivo da demanda no tocante às dívidas posteriores a 26/01/2013. Argumenta, em suma, que, além de serem diversos os institutos da fiança com a participação societária, não há falar em exoneração da garantia nos casos de locação por prazo determinado e de avença na qual os fiadores se comprometeram a garantir o adimplemento até a entrega das chaves.

Impugnação às fls. 291/296.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 869.307 - SP (2016/0043506-6)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – DECISÃO MONOCRÁTICA DA LAVRA DESTE SIGNATÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO, AFASTANDO AS ALEGAÇÕES DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E DE IMPOSSIBILIDADE DE EXONERAÇÃO DOS FIADORES.

IRRESIGNAÇÃO DA EXCEPTA/EXEQUENTE.

1. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, havendo alteração no quadro societário da pessoa jurídica afiançada, é possível a exoneração dos fiadores em contrato de locação, mediante a comunicação da alteração do quadro societário e a formulação de pedido de exoneração das garantias, o que foi observado no caso concreto. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O inconformismo não merece prosperar, revelando-se escorreita a decisão agravada.

1. Preliminarmente, deve-se assentar que a agravante não se insurge especificamente contra o seguinte fundamento expendido na decisão monocrática ora agravada: não houve de litigância de má-fé por parte dos recorridos (porquanto não evidenciado o dolo dos mesmos no entravamento do trâmite processual).

Dessa forma, em virtude da preclusão temporal, descabida qualquer deliberação acerca da matéria.

2. No tocante à alegada impossibilidade de exoneração dos fiadores nas hipóteses de locação por prazo determinado e de avença na qual os fiadores se comprometeram a garantir o adimplemento até a entrega das chaves, não há reparos a serem realizados na decisão monocrática de fls. 263/267.

Segundo a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, **ainda que se comprometam a garantir a sociedade até a efetiva entrega chaves do imóvel locado ou que o contrato seja por prazo determinado, e desde que notificado o credor**, é possível a exoneração dos fiadores em decorrência da alteração do quadro societário da pessoa jurídica afiançada.

Em que pese o fato de os artigos 40, inciso X, da Lei n. 8.245/1991 e 835 do Código Civil de 2002 fazerem menção à garantia por prazo indeterminado, a interpretação dos referidos dispositivos legais não pode ser efetuada em descompasso com a natureza contratual da garantia fidejussória, a qual é baseada na confiança que fiador deposita na pessoa do devedor (consubstanciada na sua capacidade e intenção de adimplemento), circunstância que se modifica nitidamente com a alteração do quadro societário da pessoa jurídica afiançada.

Nesse mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados anteriormente proferidos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO COMERCIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUÉIS. FIADORES. RETIRADA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. FIM DO RELACIONAMENTO PAUTADO NA CONFIANÇA. EXONERAÇÃO.

1. Jurisprudência firme do STJ no sentido da restritiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpretação das cláusulas do contrato de fiança e da possibilidade de exoneração em caso de retirada dos sócios-fiadores da pessoa jurídica afiançada, imperioso o provimento do recurso especial.

2. A retirada dos sócios-fiadores, de per si, não comanda a exoneração automática da fiança, **impondo-se, na esteira dos precedentes desta Corte, a comunicação da alteração do quadro societário e a formulação de pedido de exoneração das garantias.**

(...)

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AgRg no REsp 1395559/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 25/02/2016, sem grifos no original)

DIREITO CIVIL. FIANÇA PRESTADA A PESSOA JURÍDICA. RETIRADA DO SÓCIO-FIADOR E POSTERIORES ALTERAÇÕES DA COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA. AUSÊNCIA DE DISTRATO OU SENTENÇA DESCONSTITUTIVA. HIGIDEZ DA GARANTIA.

1. **A fiança é contrato benéfico com intuito personalíssimo, figurando como circunstância capaz de causar seu desaparecimento o fato de a composição societária da empresa afiançada ter-se transformado por completo. Nesse caso, desaparecendo a *affectio societatis*, é consequência razoável também desaparecer a confiança em torno da qual gira a prestação de garantia.**

2. Porém, não basta a simples retirada do sócio-fiador da sociedade, ou mesmo a alteração societária, para que o garante se desonere da fiança prestada outrora. **É necessário, nos termos do artigo 1.500 do Código Civil de 1916, ou o distrato - que no caso se consubstancia em comunicação ao credor - ou sentença judicial que assim determine.**

3. Recurso especial ao qual se nega provimento.

(REsp 466330/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 17/05/2010, sem grifos no original)

AGRAVO REGIMENTAL. LOCAÇÃO. FIANÇA. ALTERAÇÃO NO QUADRO SOCIETÁRIO. EXONERAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. **O provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento desta Corte, segundo o qual é possível a exoneração da fiança prestada a pessoa jurídica, se houver alteração na sociedade em relação a qual se ofereceu a garantia, mesmo na vigência do contrato.**

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1082678/PR, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 06/04/2009, sem grifos no original)

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. FIADORES. SÓCIOS-COTISTAS DA SOCIEDADE AFIANÇADA. SAÍDA DO QUADRO SOCIAL. EXONERAÇÃO AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. É possível a exoneração da fiança, mesmo aquela prestada por prazo determinado, em caso de retirada dos sócios da pessoa jurídica afiançada, em razão dos quais essa garantia havia sido prestada originariamente.

(...)

4. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 863963/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 02/06/2008, sem grifos no original)

Na hipótese dos autos, o Tribunal *a quo* concluiu que os agravados são partes ilegítimas para figurarem no polo passivo da execução referente às dívidas posteriores a 26/01/2013. Entendeu aquele órgão jurisdicional que, a despeito de o contrato prever a responsabilidade dos fiadores até devolução das chaves, a notificação extrajudicial de exoneração da garantia em decorrência da alteração do quadro societário da pessoa jurídica afiançada, recebida pela agravante em 27/09/2012, foi válida e deveria produzir seus efeitos após 120 dias (26/01/2013), nos termos do artigo 40, inciso X, da Lei n. 8.245/1991.

Observa-se, portanto, que a Corte local atuou em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, a qual preconiza ser possível a exoneração dos fiadores em virtude da alteração do quadro societário da pessoa jurídica afiançada, ainda que os mesmos tenham se comprometido a garantir a sociedade até a efetiva entrega chaves do imóvel locado ou que o contrato seja por prazo determinado.

A despeito de a insurgente defender que o Colegiado estadual cometeu um erro material ao entender que o prazo certo previsto em contrato já haveria terminado, tal circunstância é irrelevante para alteração do deslinde da controvérsia. Repita-se: **ainda que se comprometam a garantir a sociedade até a efetiva entrega chaves do imóvel locado ou que o contrato seja por prazo determinado, e desde que notificado o credor, é possível a exoneração dos fiadores em decorrência da alteração do quadro societário da pessoa jurídica afiançada.** Em outras palavras, mesmo em se tomando como premissa a circunstância de que o contrato não estava vigendo por prazo indeterminado, tal circunstância não afasta a possibilidade de exoneração.

Ressalta-se ainda que, embora sejam diversos os institutos da fiança e da participação societária, não se pode perder de vista que os mesmos se conectam na análise do entendimento reiteradamente preconizado por esta Corte Superior. A fiança, espécie de garantia fidejussória, é baseada na confiança que fiador deposita na pessoa do devedor (consubstanciada na sua capacidade e intenção de adimplemento),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstância que se modifica nitidamente com a alteração do quadro societário da pessoa jurídica afiançada. Nesse caso, a despeito de a razão social da pessoa jurídica continuar a mesma, as pessoas que tomam decisões em seu nome são outras, quebrando o intuito personalíssimo da garantia prestada.

Dessa forma, considerando que o Tribunal de origem observou corretamente a jurisprudência, mostrou-se adequado o desprovemento do agravo em recurso especial.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0043506-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 869.307 / SP**

Número Origem: 20795381120148260000

PAUTA: 16/02/2017

JULGADO: 16/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCOZEM ARMAZENS GERAIS LTDA
ADVOGADOS : VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE E OUTRO(S) - SP071237
LUIZ ANTÔNIO ALVES PRADO - SP101198
AGRAVADO : PAULO ROBERTO CESSO
AGRAVADO : SHIRLEY DOMINGUES RAMOS CESSO
ADVOGADO : ANTONIO ROBERTO MARCHIORI E OUTRO(S) - SP185120

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCOZEM ARMAZENS GERAIS LTDA
ADVOGADOS : VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE E OUTRO(S) - SP071237
LUIZ ANTÔNIO ALVES PRADO - SP101198
AGRAVADO : PAULO ROBERTO CESSO
AGRAVADO : SHIRLEY DOMINGUES RAMOS CESSO
ADVOGADO : ANTONIO ROBERTO MARCHIORI E OUTRO(S) - SP185120

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.